



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000267/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.134 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente CEL CONI ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Uma vez formalizada a omissão de receita com base em presunção legal, resta ao contribuinte, na pretensão de descaracterizá-la, demonstrar especificadamente que o valor depositado não se sujeita à tributação, não decorreu da empresa ou, tendo dela decorrido, já passou pelo crivo da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CEL CONI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-56.962 (fl. 345), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	46.947,88	14.646,99	35.210,89	96.805,76	190
PIS/PASEP	18.839,43	6.117,43	14.129,52	39.086,38	197
COFINS	86.951,38	28.234,52	65.213,50	180.399,40	205
CSLL	31.302,49	9.796,87	23.476,86	64.576,22	213

Conforme a narrativa contida no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fl. 187), a empresa foi autuada em razão da constatação de que parte de sua movimentação financeira não teve a origem demonstrada pelo contribuinte.

O autuado apresentou impugnação (fl. 226), cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 347):

- que “*todos os valores, considerados como de origem não comprovada, com exceção do depósito de R\$ 10.000,00 efetuado em 14/12/2007 no banco Real, (...) referem-se a recebimentos de serviços prestados, cujas notas fiscais foram devidamente emitidas e declaradas*”, conforme tabela de fls. 230/231, que demonstra que “*o valor total das notas no ano R\$ 3.027.155,57 é exatamente o mesmo do declarado na DIPJ 2008, Ficha 06 A, copia anexa, (Doc. 08), na linha Receita de Prestação de Serviços*”;
- que “*as notas fiscais (...) deram sustentação para o preenchimento da DIPJ 2008 e deram origem ao IRPJ de R\$ 14.981,41 (Ficha 12 A) e CSLL de R\$ 8.988,84 (Ficha 17), que foram recolhidos conforme DARFs em anexo*”;
- que, em relação ao PIS e à Cofins, “*a apuração das contribuições (...) foram realizadas com base nos valores das notas fiscais*”;
- que “*na apuração da inconsistente base tributável, considerou os valores de R\$ 34.950,00, R\$ 230.062,50, R\$ 22.626,20 e R\$ 5.752,56 creditados em 10/01/2007, 30/01/2007, 30/01/2007 e 23/04/2007, respectivamente, como presunção de omissão de*

receita ocorrida nos meses de janeiro e abril de 2007”. Contudo, “tais valores referem-se a recebimentos das notas fiscais números 121, 117, 119 e 120 emitidas em 21/12/2006, 22/11/2006, 20/12/2006 e 20/12/2006, respectivamente”, do que resultou um indevido deslocamento do fato gerador;

• que, “de forma alguma, poderia ter tido seu lucro arbitrado, principalmente pela não apresentação de seus livros. Ora, é sabido e comprovado que a não apresentação dos livros deu-se por motivo alheio a vontade da Impugnante, ou seja, os mesmos foram apreendidos pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), conforme cópia do Auto de Apreensão”, sendo que “na data em que foi feita a apreensão dos livros a escrituração já havia sido efetivada, bem como realizada tempestivamente a entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano calendário 2007”;

• que “resta claro que a impossibilidade de apresentação dos livros e documentos decorreu de infortúnio casual, sem culpa alguma da Impugnante. (...) é de suma importância registrar que em momento algum houve recusa, mas sim impossibilidade de apresentação ao fisco dos livros e documentos pelo simples motivo de terem sido apreendidos”.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, retirando da base de cálculo valores que, embora creditados em 2007, são da competência de 2006. A decisão foi assim ementada (fl. 345):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

Não demonstrada a origem de depósitos bancários em contas de titularidade do sujeito passivo, faz-se mister a aplicação da presunção legal de omissão de receita dos valores lá creditados, a serem considerados conforme o regime de competência.

Cientificado dessa decisão em 09/07/2013, por via postal (fl. 356), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 360), em 01/08/2013, em que reitera as razões trazidas na impugnação e reforça seus argumentos informando que a diferença entre os valores das notas fiscais apresentadas para justificar as movimentações financeiras e os valores dos respectivos depósitos ocorre em razão de não ter sido depositado os valores correspondentes aos tributos recolhidos na fonte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Em procedimento de fiscalização, o contribuinte foi intimado para apresentar sua escrituração contábil e sua movimentação financeira.

Em relação à primeira exigência, a empresa fiscalizada deixou de cumpri-la. Justifica-se informando que estava impossibilitada de apresentar sua escrituração em razão de esta ter sido apreendida pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), fazendo juntar um Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 50).

A não apresentação da escrituração contábil levou a fiscalização a apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado, o que foi combatido no presente recurso.

O referido Auto de Apreensão não faz menção direta aos livros contábeis e fiscais do recorrente, citando apenas a apreensão de “01 (uma) caixa contendo diversos documentos da empresa CEL CONI ENGENHARIA”, o que torna esse documento insuficiente para demonstrar que os registros contábeis requeridos foram retirados da guarda do contribuinte.

Ademais, o contribuinte apresentou à fiscalização (fl. 49) uma declaração de próprio punho assinada pela contadora Cristiane A. V. Paim, dirigida a Alfredo/Júlio, informando que a empresa é uma cliente nova, que a contadora anterior faleceu e que não foi possível recuperar, junto a sua família, os arquivos que estavam em seu computador, por isso não seria possível enviar os arquivos eletrônicos da escrituração contábil. Essa informação é contraditória em relação.

Portanto, as versões contraditórias sobre o motivo pelo qual a contabilidade da empresa não foi entregue afastam a credibilidade do argumento do contribuinte.

De toda forma, é certo que a contabilidade da empresa não foi entregue à fiscalização e, nesse caso, a medida fiscal legalmente determinada é o arbitramento, nos termos do artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999):

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- omissis;

II- omissis;

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Assim, entendo adequado o arbitramento do lucro.

Ainda em resposta à intimação inicial, o contribuinte apresentou sua movimentação financeira (fl. 52), que foi objeto de análise pela fiscalização, resultando na intimação de fl. 172, em que o contribuinte foi instado a comprovar a origem dos depósitos bancários contido na planilha de fl. 173 (38 créditos). Em resposta, o contribuinte apresentou

documentação insuficiente para comprovar a origem dos depósitos, o que deu ensejo aos lançamentos.

Todavia, em sede de impugnação, o contribuinte apresentou notas fiscais correspondentes aos referidos depósitos (fl. 247) e uma planilha em que demonstra a correlação entre as notas e os depósitos (fl. 246). A DRJ rejeitou o valor probante das referidas notas, com o seguinte fundamento:

Rolando a rocha de sísifo, a interessada relaciona em sua impugnação um rol de notas fiscais que, não sendo coincidentes em valores com os depósitos bancários objeto da ação fiscal, totalizam a receita anual informada na DIPJ. Tal fato opera em seu desfavor, já que permite concluir que os tributos apurados com base naqueles valores são outros que não os exigidos pela fiscalização. Noutros termos, restou claro que a receita declarada não está contida nos depósitos bancários que serviram de base de cálculo para o lançamento.

No presente recurso voluntário, o contribuinte insiste que as notas supracitadas comprovam que os depósitos são devidos a sua atividade empresária e que a respectiva receita foi tributada, conforme declarado na ficha 06 A da DIPJ/2008 (receita de prestação de serviços).

Assiste razão ao contribuinte. De fato, o valor das notas fiscais juntadas divergem dos valores depositados apenas pelos valores do ISS e do INSS retidos na fonte pelo órgão público tomador dos serviços, conforme as informações consignadas nas próprias notas fiscais e conforme demonstrado claramente pelo contribuinte, já na sua impugnação.

Portanto, restou comprovada a origem dos depósitos bancários associados às referidas notas fiscais e a sua devida tributação, o que afasta a presunção de omissão de receitas.

Todavia, o recorrente deixou de demonstrar a origem do depósito realizado no Banco Real, no dia 14/12/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (última linha da planilha juntada à intimação). Assim, os lançamentos devem ser corrigidos para que considerem apenas omissão de receitas no valor de R\$ 10.000,00, com fato gerador em 31/12/2007, conforme a tabela seguinte:

TRIBUTO	OMISSÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO
IRPJ	R\$ 10.000,00	R\$ 960,00	R\$ 144,00
PIS/PASEP	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 65,00
COFINS	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 300,00
CSLL	R\$ 10.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 108,00

Processo nº 17883.000267/2010-91
Acórdão n.º **1801-002.134**

S1-TE01
Fl. 392

Devem também ser exigidos os respectivos acréscimos legais.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA